



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Notícia de Fato n.º 1.30.001.002453/2020-28

**RECOMENDAÇÃO PRDC/RJ Nº 4/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, como Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda;

CONSIDERANDO o teor da Representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato n. 1.30.001.002453/2020-28 que objetiva apurar possível irregularidade praticada pela Deputada Federal Chris Tonietto consistente em postagem publicada na rede social Facebook em que relaciona pedofilia ao movimento LGBTQ+ e à “ideologia de gênero”;

Considerando que no dia 12 de junho de 2020 a Deputada Federal publicou em sua página oficial no Facebook a postagem a seguir:

<p>18:23</p> <p>Economista</p> <p>Escreva um comentário...</p> <p><b>Chris Tonietto</b> 6 h · 🌐</p> <p>As recentes notícias acerca de investigações policiais sobre casos de pedofilia levam-nos a refletir novamente a respeito da disseminação desta conduta criminosa e abominável na sociedade brasileira ao longo das últimas décadas.</p> <p>Fruto da erotização generalizada promovida pelos setores progressistas da cultura desde a "liberação sexual" da década de 1960, a pedofilia está relacionada mais especificamente com a chamada "teoria de gênero" e sua aplicação nos ambientes escolares.</p> <p>Defendida explicitamente por alguns expoentes do movimento LGBTQ, a pedofilia está sendo visivelmente introduzida no País como fator de dissolução da confiança nas relações familiares e corrupção moral de toda uma geração de crianças expostas a uma erotização abominável desde a mais tenra infância.</p> <p>Combateremos sem cessar a disseminação da pedofilia no Brasil e as ideologias nefastas que a sustentam!</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

---

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabeleceu como um dos magnos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo primeiro, inciso III, erigiu a dignidade da pessoa humana como valor supremo da República Federativa do Brasil e epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.

CONSIDERANDO que o sintagma “ideologia de gênero” foi cunhado e vem sendo empregado de forma vaga, imprecisa e descontextualizada para designar indiscriminadamente toda e qualquer intervenção teórica concernente ou alusiva aos estudos de gênero, de modo a produzir pânico moral com o objetivo de obstaculizar o reconhecimento de direitos sexuais e equidade de gênero como consectários da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a lição de Rogério Diniz Junqueira a respeito da utilização da expressão “ideologia de gênero” para antagonizar direitos e garantias fundamentais:

*Ao lado disso, é oportuno reiterar que, no vasto e consolidado campo dos estudos de gênero e afins, há teorias (no plural) que contemplam diferentes disciplinas, matrizes teóricas e políticas, nas quais gênero é um disputado conceito (e não uma teoria e muito menos uma ideologia) com múltiplas acepções e implicações críticas e políticas. Tão ou mais impróprio do que falar em uma teoria do gênero ou de uma ideologia do gênero é imaginar que as análises e as transformações preconizadas pelos estudos de gênero e pelo feminismo (também ele, plural) implicariam provar crianças do direito à família, transformar escolas em “campos de doutrinação do gender”, aniquilar a ordem simbólica, extinguir a família e a humanidade, entre outras “catástrofes” anunciadas pelo ativismo antigênero.*

*(...)*

*Não por acaso, na esteira da reorganização do discurso político e da reconfiguração dos cenários de disputa discursiva, a escola tende a ser colocada no centro de um debate público em que discussões de fundo sobre os problemas educacionais e os desafios relativos às garantias do direito à educação cedem lugar a tematizações voltadas a deslegitimar a liberdade docente e a desestabilizar o caráter público e laico da instituição*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

*escolar como espaço de formação crítica para a vida, aí compreendida a socialização para o convívio plural, cidadão e democrático. Ademais, em convergência com outros setores conservadores, esses movimentos antigênero podem engajar-se em uma ofensiva não apenas contrária aos direitos sexuais, mas também aos direitos e às garantias fundamentais.<sup>1</sup>*

CONSIDERANDO que a utilização do vocábulo “pedofilia”, termo não jurídico, utilizado de maneira atécnica gera, por um lado, a não sensibilização da opinião pública para gravíssimas situações cotidianas de exploração sexual infanto-juvenil, e, por outro, a patologização e criminalização de ideias que não causam risco ao bem jurídico constitucional protegido (dignidade e liberdade de crianças);

CONSIDERANDO que, conforme estudos, na maioria dos casos de violência sexual infanto-juvenil notificados no Brasil, o agressor é um familiar ou pessoa integrante do ambiente doméstico onde ocorre a violência<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A Invenção da “Ideologia de Gênero”: A emergência de um Cenário Político-Discursivo e a Elaboração de uma Retórica Reacionária Antigênero. **Psicologia Política**, v. 18 n. 43, p. 486 e 487

<sup>2</sup> Em 2006, o Ministério da Saúde implantou a Vigilância de Violências e Acidentes (Viva), com dois componentes: a) Vigilância por Inquérito, realizada por meio de pesquisa nas portas de entrada de emergências de municípios selecionados; e, b) Vigilância Contínua, feita por meio da notificação compulsória das violências doméstica, sexual e outras interpessoais ou autoprovocadas. Este sistema, a partir 2009, estendeu-se para todos os serviços de saúde, integrando o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). Analisando 17.900 notificações de violência em crianças na faixa etária entre 0 e 9 anos, ocorridas no Brasil, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, Rates, Melo, Mascarenhas e Malta registraram que, dos tipos de violência, as predominantes foram a negligência (n = 7.716; 47,5%), seguidas da violência física (n = 5.969, 38,5%), sexual (n = 5.675, 37%) e psicológica/moral (n = 3.772; 25,2%). A violência sexual predominou em meninas, da cor parda/preta (RP 1,12; IC 95%: 1,06- 1,19), sendo a maior chance no grupo de 6 a 9 anos (RP 4,63; IC 95%: 4,22-5,08), seguida de 2 a 5 anos (RP 3,97; IC 95%: 3,62-4,36). A maior chance de ocorrer foi no domicílio (RP 1,38; IC 95%: 1,29-1,48), os mais prevalentes autores da agressão foram outros que não os pais e a maior chance foi ser de repetição (RP 1,44; IC 95%: 1,35-1,54) (“Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias, Brasil 2011” in *Ciência e Saúde Coletiva*, 20(3):655-665, 2015. Disponível em [http://www.scielo.org/pdf/csc/v20n3/pt\\_1413-8123-csc-20-03-00655.pdf](http://www.scielo.org/pdf/csc/v20n3/pt_1413-8123-csc-20-03-00655.pdf). Em sentido convergente, Dorian, Arpini e Goetz (“Registros de Notificação Compulsória de Violência envolvendo crianças e adolescentes” in *Psicologia: Ciência e Profissão*, Abr./Jun. 2017 v. 37 n°2, 432-445, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n2/1982-3703-pcp-37-2-0432.pdf>) citam: “Uma pesquisa realizada na Região Metropolitana de Porto Alegre/RS investigou 1.754 registros de crianças e adolescentes, na faixa etária entre 0 e 14 anos, que foram vítimas de violência entre 1997 e 1998. Foram consultadas 75 instituições que realizavam atendimento a crianças e adolescentes, como Conselhos Tutelares, Casas de Passagem, Hospitais, Órgãos do Ministério Público, entre outros. Os resultados desta investigação apontaram que, em relação à violência sexual, 79,4% das vítimas eram meninas. O local de ocorrência dessas violências foi, em 65,7% dos casos, na residência da vítima (Kristensen, Oliveira, & Flores, 1999). A análise de todos os processos de violência sexual ajuizados pelas Promotorias Especializadas na Infância e na Juventude de Porto Alegre/RS e Ministério Público do Rio Grande do Sul, durante 1992 e 1998, apontou que as crianças e os adolescentes vítimas de violência sexual eram do sexo feminino em 80,9% dos casos. No que diz respeito ao local de ocorrência da violência, observou-se que, em 66,7% dos casos, o abuso aconteceu na casa da vítima. Além disso, o agressor era, em 98,8% dos casos, do sexo masculino e possuía vínculos afetivos e de confiança com a vítima. O pai apareceu como agressor em 57,4% das ocorrências, seguido pelo padrasto em 37,2% (Habigzang, Koller, Azevedo & Machado, 2005). Outra pesquisa, realizada por meio do acesso às fichas de atendimento no período de 2002 a 2006 no Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil em Porto Alegre, identificou que 75,0% das vítimas de violência eram do sexo feminino. Os registros de 2006 demonstraram que 82,5% dos casos notificados referiram-se à violência sexual. Desses abusos, 59,3% foi caracterizado como intrafamiliar, nos quais os padrastos e os pais apareceram como os maiores abusadores (Pelisoli, Pires, Almeida, & Dell’Aglío, 2010).

Em consulta à base aberta do DATASUS, disponível na Internet, verifica-se que, das 323 notificações registradas na categoria “violência doméstica, sexual e outras violências” no ano de 2015, 152 ocorreram na própria residência da vítima, 103 na via



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

---

CONSIDERANDO que a publicação em questão, em seu terceiro parágrafo, induz falsamente a opinião pública a acreditar que todo o grupo de pessoas LGBTQ+ seria propenso a cometer os graves crimes que giram em torno da pedofilia, gerando preconceito e reforçando estigmas;

CONSIDERANDO, outrossim, que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie são pontos elementares também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados em diversas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, tais como:

*DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*

*Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo II Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

*CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS*

*Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

---

*Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

*Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.*

**PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**

**Princípio 1 – DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.*  
[...]

**Princípio 2 – DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO**

*Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

---

*ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.*

CONSIDERANDO que as garantias constitucionais que envolvem a liberdade de expressão, pensamento, criação e informação (artigo 220, caput, da Carta de 1988) e que a vedação de “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” são parâmetros que não podem ser tomados, em modo absoluto, senão que se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADI n. 4.277 o Supremo Tribunal Federal assentou a proibição de discriminação de qualquer natureza em razão de sexo, gênero ou orientação sexual:

*[...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

---

*não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea [...]” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, Relator Min. Ayres Britto, DJe de 14.10.2011)*

CONSIDERANDO que o Pretório Excelso já decidiu de forma reiterada pela inconstitucionalidade de leis que tentem proibir qualquer debate sobre educação sexual, orientação sexual, equidade de gênero ou a chamada “ideologia de gênero” nas escolas;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 526/PR, o Ministro Gilmar Mendes lecionou:

*Com base nesses dispositivos, permite-se concluir pela existência de um dever estatal de adoção de políticas de combate às desigualdades e à discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação (CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166). Tal conclusão está assentada no fato de que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, atributiva de direitos fundamentais aos indivíduos, mas também uma concepção objetiva, enquanto conjunto de valores que deve nortear a atuação do Estado em todas as suas esferas. Outrossim, deve-se vislumbrar a igualdade não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados (CARDINALI, Daniel Carvalho. A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166). Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

---

*gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade.*

*(...)*

*Destaque-se que diversos casos e exemplos de ataques sistematizados de violência contra as minorias integrantes da comunidade LGBTI foram trazidos durante o julgamento da ADO 26, no qual a Corte deste STF decidiu pela criminalização da homofobia no tipo penal de racismo, até a promulgação de legislação adequada pelo Congresso Nacional. Nesse precedente, assentei que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como ultima ratio e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais. Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade*

CONSIDERANDO também que o Ministro Roberto Barroso, em seu voto no julgamento da ADPF 600/PR asseverou:

*Em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, dos adolescentes e dos jovens, a Constituição sujeita-os a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Educar jovens sobre gênero integra tal regime especial de proteção porque é fundamental para permitir que se desenvolvam plenamente como seres humanos. Por óbvio,*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

---

*tratar de tais temas não implica pretender influenciar os alunos ou praticar doutrinação sobre o assunto. Significa ajudá-los a compreender a sexualidade, as distintas identidades e protegê-los contra a discriminação e a violência.*

(...)

*É na escola que eventualmente alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é caracterizado como o comportamento normal, em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento anormal e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, o mero silêncio da escola na matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero ou em ensinar o respeito à diversidade é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans.*

(...)

*É na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração. O não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens. Não tratar de gênero na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral assegurado pela Constituição.*

CONSIDERANDO que é notório o potencial da internet como instrumento difusor de informações, propagando conteúdo instantaneamente e em ampla dimensão;

CONSIDERANDO que, o artigo 129 da Constituição da República confere ao Ministério Público atribuição para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, finalmente, que dentre as atribuições do Ministério Público Federal, de acordo com o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, compete-lhe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

---

**RESOLVE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOTIFICAR** a Sra. Deputada Federal **CHRISTIANE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO**, nos moldes previstos no artigo 12 da Lei Complementar 75/93, para que preste explicações e apresente os estudos científicos em que se baseou para disseminar as conclusões de sua postagem, especificando exatamente qual autor relaciona o ensino de gênero nas escolas à pedofilia e, em não havendo, **RECOMENDA** que se retrate da informação falsa publicada no Facebook, com o mesmo destaque da postagem ora em questão.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias para que a destinatária da presente recomendação apresente informações e esclareça as providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

**RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

**SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00058084/2020 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Data e Hora: **26/06/2020 19:33:27**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **26/06/2020 16:44:41**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Data e Hora: **29/06/2020 12:55:53**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DC697407.BF8D5961.0EA02217.D7C75970